



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 106/2011

Dispõe sobre prerrogativas de autonomia universitária ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Lei 10.403/1971, no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei Federal 9394/1996 e considerando o disposto na Indicação CEE nº 109/2011, aprovada na Sessão Plenária realizada em 16 de março de 2011,

DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação delega ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, autarquia à qual se vinculam as Faculdades de Tecnologia constantes do Anexo I desta Deliberação, as seguintes prerrogativas de autonomia universitária:

I- criar, modificar, e extinguir, no âmbito do Estado de São Paulo, Faculdades e cursos de Tecnologia, de especialização, de extensão na sua área de atuação, assim como de outros programas e interesse do Governo do Estado;

II- aumentar e diminuir o número de vagas de seus cursos, assim como transferi-las de um período para outro;

III- elaborar os programas dos cursos;

IV- dar início ao funcionamento dos cursos.

Parágrafo único - O CEETEPS detém também as competências previstas na Deliberação CEE 102/2010.

Art. 2º - Com base no artigo 54 da Lei Federal 9394/96, atribui-se ao CEETEPS também a competência para expedir e registrar seus próprios diplomas.

Art. 3º- As questões administrativas decorrentes da aplicação desta Deliberação serão resolvidas pelos órgãos próprios da administração estadual.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo as relações decorrentes do artigo 15 da Lei nº 952/1976.

Art. 4º - Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento continuarão a ser de responsabilidade deste Conselho, nos termos da Deliberação CEE 30/2003.

Art. 5º - O Conselho estabelecerá diretrizes e procedimentos para a avaliação e credenciamento do CEETEPS.

Art. 6º- Os processos em tramitação neste Conselho e que passam a competência do próprio CEETEPS deverão a ele ser devolvidos.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.



Processo CEE nº 025/11

Deliberação CEE nº 106/11

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de março de 2011.

HUBERT ALQUERES

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº: 025/2011

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Autonomia ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

RELATORES: Cons^{os} Arthur Fonseca Filho, Eunice Ribeiro Durham e Francisco José Carbonari

INDICAÇÃO CEE Nº 109/2011

CP

Aprovada em 16-3-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O CEETEPS é órgão responsável pelas Escolas Técnicas conhecidas como ETEC's e também pelas Faculdades de Tecnologia FATEC's. Por força do disposto no artigo 17, incisos I e II, da Lei Federal 9394/96, tanto as instituições que atuam na educação básica, como as de ensino superior são supervisionadas, reguladas e avaliadas pelo Conselho Estadual de Educação.

1.2 As ETEC's, face à excelência de sua atuação, bem como pela notória qualificação do corpo de especialistas e supervisores do órgão central, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, gozam de total autonomia em relação aos órgãos supervisores da Secretaria de Estado da Educação, funcionando num regime denominado de "Supervisão Delegada". Situação idêntica atinge o SENAI e o SENAC.

A experiência dessa autonomia conferida ao Centro Paula Souza, nestes últimos anos, é altamente positiva e nos permite afirmar com segurança que nada justifica qualquer alteração nas relações entre este Conselho e aquela autarquia.

1.3 Já as FATEC's, mantidas pelo mesmo CEETEPS, são consideradas desde 2003, com a edição do Parecer CEE 23/2003, instituições isoladas de ensino superior, e têm seus atos totalmente regulados pelo Conselho Estadual de Educação.

Cumpre, no entanto, notar que o vertiginoso crescimento qualitativo e quantitativo da oferta de Educação Tecnológica, de nível superior, pelo governo do Estado exigir solução mais corajosa e inovadora. Inquestionavelmente este Conselho deve reconhecer a alta qualificação do CEETEPS, nas suas ações de educação tecnológica.

1.4 Assim, enquanto as diversas instâncias de Governo e do próprio Centro Paula Souza procurem a solução necessária para sua transformação em instituição universitária, julgamos ser possível e interessante aplicar, imediatamente, o disposto no § 2º do art. 54 da Lei Federal 9394/96, a seguir transcrito, para ampliar sua área de autonomia:

Art. 54 ...

"§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público".

1.5 Trata-se, neste caso, de delegar ao CEETEPS, no que tange ao ensino superior, as seguintes competências deste Conselho, a saber:

I- criar, modificar e extinguir Faculdades e Cursos de Tecnologia, programas de extensão e cursos de especialização, no âmbito do Estado de São Paulo;



Processo CEE nº 025/11

Indicação CEE nº 109/11

II- aumentar e diminuir o número de vagas de cada curso, assim como transferi-las de um período para outro;

III- elaborar os programas dos cursos;

IV- dar início ao funcionamento dos cursos.

1.6 Com base no artigo 54 da Lei Federal 9394/96, atribui-se ao CEETEPS, a competência de registrar seus próprios diplomas e certificados.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação da presente proposta de Indicação e do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 16 de março de 2011.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

a) Consª Eunice Ribeiro Durham
Relatora

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de março de 2011.

HUBERT ALQUERES
Presidente



Processo CEE nº 025/11

Deliberação CEE nº 106/11

ANEXO I

1. FATEC AMERICANA
2. FATEC ARAÇATUBA
3. FATEC BAIXADA SANTISTA
4. FATEC BARUERI
5. FATEC BAURU
6. FATEC BOTUCATU
7. FATEC BRAGANÇA PAULISTA
8. FATEC CAMPÃO BOTINO
9. FATEC CARAPICUÍBA
10. FATEC CATANDUVA
11. FATEC CRUZEIRO
12. FATEC FRANCA
13. FATEC GARÇA
14. FATEC GUARATUNGUETÁ
15. FATEC GUARULHOS
16. FATEC FATEC INDAIATUBA
17. FATEC IPIRANGA
18. FATEC ITAPETININGA
19. FATEC ITAQUAQUECETUBA
20. FATEC ITU
21. FATEC JABOTICABAL
22. FATEC JAHU
23. FATEC JALES
24. FATEC JUNDIAÍ
25. FATEC LINS
26. FATEC MARÍLIA
27. FATEC MAUÁ
28. FATEC MOCOCA
29. FATEC MOGI DAS CRUZES
30. FATEC MOGI MIRIM
31. FATEC OSASCO
32. FATEC OURINHOS
33. FATEC PINDAMONHANGABA
34. FATEC PIRACICABA
35. FATEC PRAIA GRANDE
36. FATEC PRESIDENTE PRUDENTE
37. FATEC SANTO ANDRÉ
38. FATEC SÃO BERNARDO DO CAMPO
39. FATEC SÃO CAETANO DO SUL
40. FATEC SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
41. FATEC SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
42. FATEC SÃO PAULO
43. FATEC SERTÃOZINHO
44. FATEC SOROCABA
45. FATEC TAQUARITINGA
46. FATEC TATUÍ
47. FATEC ZONA LESTE
48. FATEC ZONA SUL